

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000933/94-34
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.558
RECURSO Nº : 118.162
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GNN VEÍCULOS COMERCIAL E IMPORTADORA

ENTREPOSTO ADUANEIRO

Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN SRF 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, mas mero descumprimento de norma administrativa, para o qual não há penalidade prevista na legislação tributária.
Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.162
ACÓRDÃO Nº : 301-28.558
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GNN VEÍCULOS COMERCIAL E IMPORTADORA
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso de ofício, tendo em vista o Auto de Infração lavrado em ato de Revisão Aduaneira, quando a fiscalização detectou que a recorrente importou veículos sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na importação, não nacionalizando em nome da pessoa jurídica, conforme preceitua o Regulamento Aduaneiro, a Portaria MF 300/88 e a IN SRF 134/88, transferindo a obrigação da formalização do despacho, bem como o recolhimento dos tributos incidentes na importação a pessoas físicas, como adquirentes finais.

Concluindo, assim que, tal procedimento implica na falta de recolhimento pela Recorrente, beneficiária do Regime, dos tributos devidos na nacionalização dos veículos entrepostados.

Auto de Infração penalizou o Recorrente a recolher o II, acrescido da multa prevista no art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, juros de mora, correção monetária e multa prevista no art. 526, inciso II do RA e o IPI acrescido de multa prevista no artigo 364 II e parágrafo 4º do RIPI, juros de mora e correção monetária.

A impugnação de fls. 29/35, argüi, em síntese, que:

- que os tributos foram recolhidos sobre o bem importado, integralmente, conforme determinado pelo art. 83 do RA.

- que o artigo 343 do RA não preceitua que a mercadoria admitida sob o Regime de Entrepósito deva ser nacionalizada apenas em nome de pessoa jurídica;

- que foram cumpridas todas as exigências legais e regulamentares, conforme determinado pela Portaria MF 300/88 e no item 21 da IN SRF 134/88;

- que no ato do despacho os documentos e bens foram examinados pela autoridade fiscal;

A Autoridade Administrativa “a quo” julgou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.162
ACÓRDÃO Nº : 301-28.558

VOTO

Trata o processo de Auto de Infração lavrado por sete AFTNs, penalizando o contribuinte a pagar II e IPI, multas de ofício, juros de mora e correção monetária sobre a importação de veículos sob o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, cujos impostos foram pagos por pessoa física e não jurídica.

O absurdo do AI, em questão, se deve ao fato de não haver previsão legal para o descumprimento de formalidades, vez que tendo os impostos sido pagos, não há que se falar em multa por falta de pagamento de tributo e muito menos em cobrar-se, novamente os referidos impostos, vez que a Fazenda Nacional não teve qualquer prejuízo.

Trata-se de descumprimento de norma administrativa, para o qual não há penalidade prevista.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA